



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073095 - SP (2025/0396483-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARLINDO ABDIAS FILHO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
AGRAVADO : PRIME EXPRESS LTDA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641
INTERES. : RAILDA NEVES SILVA
INTERES. : LOURIVALDO PESSOA SILVA
INTERES. : CRISTINA APARECIDA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MOMENTO DO ACIDENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento do art. 10 do CPC no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, sem alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.
2. O Tribunal de origem assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não foi demonstrado que o condutor do veículo se encontrava a serviço da empresa ré no momento do evento danoso, ainda que eventualmente prestasse serviços sob demanda. A pretensão de reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa, com fundamento no art. 932, III, do Código Civil, exigiria o revolvimento de matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073095 - SP (2025/0396483-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARLINDO ABDIAS FILHO**
ADVOGADO : **JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908**
AGRAVADO : **PRIME EXPRESS LTDA**
ADVOGADO : **ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641**
INTERES. : **RAILDA NEVES SILVA**
INTERES. : **LOURIVALDO PESSOA SILVA**
INTERES. : **CRISTINA APARECIDA SILVA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MOMENTO DO ACIDENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento do art. 10 do CPC no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, sem alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.
2. O Tribunal de origem assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não foi demonstrado que o condutor do veículo se encontrava a serviço da empresa ré no momento do evento danoso, ainda que eventualmente prestasse serviços sob demanda. A pretensão de reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa, com fundamento no art. 932, III, do Código Civil, exigiria o revolvimento de matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno** interposto por **ARLINDO ABDIAS FILHO** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 666-669), que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 690-704), a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial visa somente ao reenquadramento jurídico de fatos já fixados, a partir de confissão e ausência de impugnação específica sobre a prestação de serviços, sem necessidade de revolver provas.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 708-719 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que, na origem, RAILDA NEVES SILVA e LOURIVALDO PESSOA SILVA alegaram terem sido vítimas de acidente de trânsito, em que caminhão conduzido por ARLINDO ABDIAS FILHO não teria respeitado sinalização de “pare”, colidindo com a motocicleta dos autores. Sustentaram graves lesões, internações e sequelas, com perda total do olfato da autora, e propuseram ação de indenização por dano material e moral em face de PRIME EXPRESS – EIRELI – ME, ARLINDO ABDIAS FILHO e CRISTINA APARECIDA SILVA, pleiteando danos morais, lucros cessantes com pensão mensal, pagamento em parcela única, e o ressarcimento dos reparos da motocicleta.

A sentença julgou extinto o processo, por ilegitimidade passiva, quanto a PRIME EXPRESS (art. 485, VI, CPC), e parcialmente procedentes os pedidos contra ARLINDO ABDIAS FILHO e CRISTINA APARECIDA SILVA, condenando-os solidariamente ao pagamento de danos materiais de R\$ 763,33 e de danos morais de R\$ 10.000,00 ao autor LOURIVALDO e R\$ 30.000,00 à autora RAILDA; rejeitou o pedido de lucros cessantes e a pensão mensal; distribuiu custas e fixou honorários, inclusive em favor de PRIME EXPRESS e de ARLINDO, observada a justiça gratuita dos autores (e-STJ, fls. 452-469).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento aos recursos para: deferir justiça gratuita a ARLINDO; afastar a extinção sem julgamento do mérito em relação a PRIME EXPRESS, reconhecendo sua legitimidade passiva “*in status assertionis*”, mas julgar improcedente o pedido contra ela por ausência de prova de que ARLINDO estivesse a seu serviço no dia do evento; manter a culpa de ARLINDO, condutor do veículo de CRISTINA, pela inobservância da via preferencial; e preservar os valores das indenizações por danos morais fixados na origem, sem alteração da sucumbência (e-STJ, fls. 571-582).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigo 10 do Código de Processo Civil, pois a Corte *a quo* proferiu decisão-surpresa quanto à preclusão da prova oral, além de fundamentação insuficiente ao indeferir a produção de testemunhas, inclusive por fixação de prazo inferior ao legal para indicação de provas, o que ocasionou e cerceamento de defesa.

(ii) artigos 374, II e III, do Código de Processo Civil, pois foi desconsiderado fato confessado e incontroverso quanto à prestação de serviço do motorista do caminhão à empresa PRIME EXPRESS.

(iii) artigo 341 do Código de Processo Civil, por violação à presunção de veracidade às alegações do recorrente não impugnadas de forma específica pela empresa PRIME EXPRESS sobre a prestação de serviços no dia do evento danoso.

(iv) artigo 932, III, do Código Civil, pois foi afastada indevidamente a responsabilidade objetiva da empregadora/preponente, ainda que sem vínculo formal, diante da atuação do recorrente em benefício da empresa no momento do fato.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 624-626), dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu pela aplicação das Súmulas 211/STJ e 7/STJ.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Primeiro, conforme consta de decisão recorrida, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 10 do CPC/2015, invocado nas razões do apelo nobre, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

Conforme orientação desta eg. Corte de Justiça, para que se configure o prequestionamento, não é suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1022 do CPC/2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a **Súmula 211 do STJ**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 997, §2.º, do CPC, o que traduz erro grosseiro. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.714.317/BA, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025, g.n.)

Já no que se refere às alegadas violações aos arts. 341, 374, II e III, e 932, III, do CPC/2015, no presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que não ficou comprovado que o condutor ARLINDO estava a serviço da recorrida PRIME EXPRESS no exato momento do evento danoso, ainda que eventualmente fosse contratado pela empresa para prestar serviços sob demanda. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"A despeito dos alentados argumentos trazidos por ambas as partes apelantes, também não é caso de reconhecer a tese de que o condutor ARLINDO estava a serviço da ré PRIME EXPRESS no momento do evento danoso.

Ao contrário do que afirmam os réus, ainda que existam documentos nos quais a ré "admite" que os corréus ARLINDO e CRISTINA lhe prestavam serviços de transporte de mercadorias, é certo que não se tratava de vínculo formal e exclusivo, motivo pelo qual o serviço era prestado sob demanda.

Assim, ainda que o corréu prestasse serviços de transporte, cabia a ele comprovar que no dia do evento danoso estava a serviço da requerida PRIME EXPRESS, mediante apresentação de relação de entregas previstas para o dia, recibos, ordens de serviço, contrato de transporte com indicação da data ou mesmo quaisquer comprovantes de pagamento das entregas realizadas.

Contudo, nada disso veio aos autos, fato que torna destituída de verossimilhança a versão apresentada e impede a condenação de PRIME EXPRESS, a título de devedora solidária, pelos danos decorrentes do acidente de trânsito, uma vez que não era proprietária do caminhão e o requerido não atuava como seu preposto na realização de entregas. Importante ressaltar, ainda, que não cabe impor à ré PRIME EXPRESS produção de prova negativa que o réu não efetuava entregas na data da colisão.

É caso, portanto, de desprover os recursos neste ponto e declarar a improcedência da demanda com relação à ré PRIME EXPRESS, visto que não comprovada qualquer hipótese de responsabilidade pela reparação civil, a título de devedora solidária, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil." (e-STJ, fls. 578-579)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, a reconhecer que a parte recorrente trabalhava para a empresa PRIME EXPRESS no momento do acidente, e que a referida empresa é civilmente responsável pelo fato danoso, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. CULPA DA RECORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova e julga antecipadamente a lide. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os depoimentos da condutora do veículo segurado e da ora recorrente, extraídos do boletim de ocorrência, apontam a mesma versão dos fatos e das circunstâncias atinentes ao acidente. Assim, como não houve divergência nas versões apresentadas no momento do acidente, concluiu pela culpa da recorrente, que colidiu na parte traseira do automóvel da recorrida, quando esta última reduziu a velocidade para passar pelo quebra-molas.

3. Decidir de forma contrária ao que fora fixado na origem, notadamente quanto à suficiência das provas constantes nos autos, redundaria em necessária incursão na seara fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 3.011.289/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A TRANSPORTADORA QUE TERCEIRIZA OS SEUS SERVIÇOS E A OUTRA EMPRESA DE TRANSPORTE CONTRATADA. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. REQUISITOS DO ATO ILÍCIO INDENIZÁVEL.

RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. A jurisprudência desta Corte dispõe que, "diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016). Esse entendimento aplica-se, de igual forma, em relação à transportadora que terceiriza os serviços contratados para uma outra empresa de transporte. Precedentes.

4. **A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da responsabilidade civil da sociedade ora insurgente - demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.**

5. **É iterativa a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.**

6. A alteração da convicção exarada no aresto hostilizado - a respeito da demonstração dos requisitos necessários ao dever de indenizar da empresa recorrente - exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 do STJ.

7. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 1.268.854/SP, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.073.095 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0396483-9

Número de Origem:
10040020420168260400

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLINDO ABDIAS FILHO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908

AGRAVADO : PRIME EXPRESS LTDA

ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641

INTERES. : RAILDA NEVES SILVA

INTERES. : LOURIVALDO PESSOA SILVA

INTERES. : CRISTINA APARECIDA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLINDO ABDIAS FILHO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908

AGRAVADO : PRIME EXPRESS LTDA

ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641

INTERES. : RAILDA NEVES SILVA

INTERES. : LOURIVALDO PESSOA SILVA

INTERES. : CRISTINA APARECIDA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026